



VOTO Nº 142/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25743.379348/2012-12

Expediente nº 4364794/22-8

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

CNPJ nº 79.621.439/0001-91

Analisa recurso administrativo interposto pela pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 5, realizada em 23/02/2022, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 90/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, no sentido de manter a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face da reincidência. Motivo da autuação: a empresa Eloir Martins e Cia Ltda., contratada pela APPA, estava descarregando/depositando grande quantidade de resíduos sólidos (papel higiênico, plástico, copos descartáveis, restos de varrição, restos de alimentos, material orgânico e carcaças de animais) próximo ao Armazém da Coamo, conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS). Não restou configurada a prescrição, assegurou-se a ampla defesa e o contraditório ao longo do feito, não se sustentando as alegações da recorrente por elementos probatórios. Demonstrada a autoria e materialidade da infração sanitária, tipificada na Lei nº 6.437/1977, inexistindo atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão ora recorrida.

Posição do Relator: voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o Aresto nº 1.489, de 23/02/2022, publicado no DOU 39, em 24/02/2022, seção 1, p. 176.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 5, realizada em 23/02/2022, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 90/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada, em 29/06/2012, pela constatação da seguinte irregularidade: a empresa Eloir Martins e Cia Ltda., contratada pela APPA, estava descarregando/depositando grande quantidade de resíduos sólidos (papel higiênico, plástico, copos descartáveis, restos de varrição, restos de alimentos, material orgânico e carcaças de animais) próximo ao Armazém da Coamo, conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

À fl. 2, Auto de Infração Sanitária 0542377125 — PP-Paranaguá-PR.

À fl. 64, Manifestação do servidor autuante, o qual manteve o auto de infração, considerando que a situação descrita pode causar danos à saúde de toda a comunidade e dos funcionários que ali desenvolvem suas atividades laborais.

À fl. 73, Certidão que informa o trânsito em julgado datado de 09/08/2011 do processo nº 25743.015321/2004-88, para efeitos de reincidência.

À fl. 79, Decisão de primeira instância que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face da reincidência.

À fl. 86, Notificação da autuada em 18/10/2016.

Às fls. 87/111, Recurso administrativo interposto sob expediente nº 2472018/16-6.

À fl. 116, tem-se a decisão de não retratação em face do recurso administrativo que manteve os termos da decisão de primeira instância.

Em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), a empresa interpôs novo recurso administrativo.

A GGREC se manifestou pela não retratação nos termos do Despacho nº 215/2023/GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra decisão proferida no âmbito do processo administrativo sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 13 de julho de 2005, vigente à época do protocolo, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois a recorrente teve ciência da decisão em 20/06/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos e protocolou o recurso em 30/06/2022, o que pode ser verificado no sistema Datavisa. Trata-se, portanto, de **recurso tempestivo**.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que **não ocorreu o exaurimento** da esfera administrativa.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alegou, em suma, que: a) o único documento que dispunha para elaboração do recurso administrativo sob expediente nº 4364794/22-8 foi o Voto nº 90/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pois solicitou à Central de Atendimento da Anvisa a cópia integral do Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25743.735462/2011-93, mas não obteve resposta; b) não cabe o apontamento e majoração de multas sem a devida clareza e motivação e sem que se dê amplo direito de defesa e de acesso aos autos pelo ente regulado; c) a disponibilização de atos digitais no início do prazo recursal se faz extremamente necessária a fim de que viabilize a ampla defesa e o contraditório; d) ocorreu a prescrição intercorrente, pois o Voto nº 90/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA foi proferido na data de 03/02/2022, sendo que a última movimentação processual ocorreu no ano de 2016.

Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e, diante disso, o arquivamento do processo; a devolução do prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, ou seja, a concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo com início da contagem a partir da disponibilização da íntegra do processo administrativo que deu origem à autuação, sob pena de nulidade do PAS nº 25743.379348/2012-12 e que toda e qualquer decisão/manifestação da Anvisa seja acompanhada de cópia integral do respectivo PAS para garantia do direito ao contraditório e ampla defesa desde o início do prazo recursal/de defesa.

2.3 DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.489, de 23/02/2022, publicado no Diário Oficial da União nº 39, em 24/02/2022, Seção 1.

Ocorre que o inconformismo não merece ser acolhido, vez que a recorrente não trouxe elemento apto a invalidar as conclusões constantes do Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

No que concerne às alegações apresentadas, cumpre mencionar que a Lei nº 9.873/1999 estabelece três tipos de prescrição: relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), intercorrente (§1º do art. 1º) e relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contatos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por seu turno, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Acerca da prescrição intercorrente, esclarece a Procuradoria Federal junto à Anvisa, no Parecer nº 00001/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU: "Esta - prescrição intercorrente - é a que incide na hipótese de uma paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99 [...] Para esse tipo de prescrição, então, o processo administrativo precisa ser efetivamente movimentado, pois uma paralisação por prazo superior a três anos implicará na ocorrência da prescrição conhecida como intercorrente. A interrupção ocorre com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo".

Pontue-se que prescrição não se confunde com suspensão, vez que na prescrição o tempo transcorrido não é computado, recomeçando o prazo do zero.

Ademais, conforme, levantado no Despacho nº 215/2023/GGREC/GADIP/ANVISA, entre a constatação da infração e o presente momento, foram praticados diversos atos pela Administração que interromperam o prazo prescricional:

- Lavratura do Auto de Infração (AIS) em 29/06/2012;
- Notificação da autuada em 03/07/2012;
- Relatório do servidor autuante em 29/08/2012;
- Despacho nº 149 /TEC/CVPAF-PR/ANVISA em 03/09/2012;
- Certidão de antecedentes em 26/08/2014;
- Decisão de 1ª instância em 15/01/2016;
- Notificação da decisão em 18/10/2016;
- Despacho nº 1858/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA em 23/11/2016;
- Decisão de Não Retratação de 26/02/2019;
- Voto nº 90/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA de 31/01/2022;
- Aresto nº 1.492, de 09/03/2022, publicado no Diário Oficial da União em 10/03/2022.

Resta, assim, afastada a alegação de prescrição no processo em comento pela prática de atos indispensáveis para a continuidade do feito.

Em relação à alegação da recorrente de que solicitou à Central de Atendimento da Anvisa a cópia integral do Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25743.735462/2011-93, mas que não obteve resposta, deve-se pontuar que não se sustenta pelos elementos apresentados.

Conforme bem explanado pela Gerência-Geral de Recursos no Despacho nº 215/2023/GGREC/GADIP/ANVISA, a recorrente apenas mencionou o código de acesso ao protocolo, não tendo apresentado o comprovante de protocolo, que é o documento comprobatório de inserção de pedido, dúvida ou reclamação, proveniente de qualquer pessoa física ou jurídica, em sistema de informação, conforme disposto em Informações gerais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (www.gov.br).

Para solicitar a cópia seria necessário concluir algumas etapas, que são de conhecimento público.

Além disso, nos termos da manifestação da GGREC, a empresa solicitou a cópia integral de outro PAS, nº 25743.735462/2011-93, sendo que o expediente de recurso administrativo que está sendo avaliado é referente ao PAS 25743.379348/2012-12. Dessa forma, não se verifica falha no fornecimento de cópia, mas erro da recorrente por ter informado o número incorreto do PAS pretendido e, também, não prosseguimento das etapas necessárias para a obtenção de cópia de processo, cujas orientações para execução do feito estão disponibilizadas no portal da Anvisa.

Mencione-se que não se identificou nos arquivos da Anvisa pedido de cópia do processo em apreciação (PAS 25743.379348/2012-12). Foi solicitado inclusive à Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação (CGTAI) da Anvisa, em 28/06/2023, informações sobre a referida situação, a qual respondeu: "Efetuei todas as buscas manuais no SAT e não localizei nenhum registro, no entanto, para efetuar uma busca mais abrangente solicitei ao suporte a verificação no banco de dados. Retornarei assim que possuir novas informações".

Em seguida, nessa mesma data, a unidade complementou a resposta: "Mesmo após verificação no banco de dados não localizamos registro de protocolo com o número do processo informado".

Ressalte-se que a recorrente não comprovou que realizou do pedido, apenas informou que teria um código de acesso ao protocolo, ou seja, jazqvz9787, mas não informou o número do protocolo com a descrição da petição da cópia do PAS 25743.379348/2012-12.

Acerca do questionamento referente ao apontamento e majoração da pena, cabe mencionar que houve a devida avaliação das circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. A penalidade está, portanto, livre de

arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ademais, inexistiu cerceamento do direito de defesa por parte da Anvisa, não tendo a recorrente apresentado prova de sua alegação.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 4364794/22-8.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 31/08/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2547787** e o código CRC **B2BCD69E**.